



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Giovanni Queiroz)

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir a cobrança das Contribuições de PIS/PASEP e a redução à alíquota zero da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das contas de energia elétrica dos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais de educação e saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentam-se os §§ 2º e 3º, ao art. 3º da Lei nº 9.715, de 28 de novembro de 1998, renumerando o parágrafo único para §1º, de modo a excluir a cobrança do PIS/PASEP das contas de energia elétrica, dos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais de educação e saúde.

“Art. 3º

§2º Para apuração do valor devido no inciso I do art. 2º, não se inclui a receita decorrente da venda de energia elétrica para estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais de educação e saúde.

§3º As empresas concessionárias de energia elétrica ficam proibidas de cobrar dos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais de educação e saúde, os valores descritos no inciso I do art. 2º.

.....

Art. 2º Acrescentam-se os §§ 4º-A e 4º - B ao art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para reduzir à alíquota zero a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das contas de energia elétrica, dos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais de educação e saúde.

“Art. 2º

§ 4º - A. Fica reduzida à alíquota zero, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica pelas empresas concessionárias, destinadas a estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais que prestam serviços de educação e saúde.

§ 4º - B. As empresas concessionárias de energia elétrica ficam proibidas de cobrar dos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais de educação e saúde, os valores descritos no art. 1º, § 1º, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade do Estado Brasileiro oferecer para todos os seus cidadãos e cidadãs acesso a serviços com qualidade de educação e saúde, são fundamentos basilares da dignidade humana e preceitos norteadores das políticas públicas a serem implementadas pelos diferentes entes federados.

O direito a serviços educacionais e de saúde com qualidade são vertentes para que possamos superar as desigualdades sociais que fazem do Brasil, ao mesmo tempo um país que é tão rico e com tamanha injustiça social.

Nesse sentido, as modificações acima sugeridas que excluem a cobrança das contribuições para PIS/COFINS, sobre os serviços de energia elétrica utilizados pelos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais de educação e saúde, representa uma medida de justiça social que possibilita o aumento dos recursos a serem investidos nestas políticas públicas, em face do afastamento desta pesada carga tributária. De outro, se restabelece o respeito ao princípio federativo, deixando um ente federado de arrecadar tributo de outro ente federado, quando este entrega a seu cidadão, os serviços essenciais de saúde e educação.

Assim, entendo oportuna e justa esta proposição, como forma de redução da carga tributária que leva ao aumento dos recursos a serem investidos em saúde e educação.

Pelas razões aqui expostas, solicito o apoio dos nobres pares ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2014.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal - PDT/PA